



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.000504/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.228 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente SANDRA REGINA REMONDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO. PROVA DA ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO

É obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado perante a Administração Tributária (art. 23, §4º e art. 30 do RIR/99RFB). Todavia, havendo prova de que antes da ação fiscal o contribuinte tenha declarado em IRPF seu endereço atualizado, deve ser considerada irregular sua intimação por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, considerando-se tempestiva a impugnação apresentada pela Recorrente, devendo o presente feito retornar à DRJ para proferir novo acórdão. Vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou intempestiva a Impugnação da Recorrente e, por derradeiro, quanto ao mérito, considerou-a improcedente, por incompatível com a preliminar suscitada, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano-calendário 2003, quando, em tese, regularmente intimada, a Recorrente teria deixado de apresentar os comprovantes então requeridos, o que levou a fiscalização a considerar como indevidas as deduções a título de dependente (R\$ 1.272,00), despesas médicas (R\$ 22.313,12) e despesas com instrução (R\$ 3.996,00) e pensão alimentícia judicial (R\$ 27.723,45).

Quanto à questão central deste recurso, relacionada à tempestividade, sobreleve-se que em sede de Impugnação, a Recorrente juntou declaração emitida pela Prefeitura de Alfenas/MG, no sentido de que o imóvel de sua residência, assim indicado para fins fiscais, situado a Rua Coronel Pedro Corrêa nº 30, por força da legislação municipal, passou a ter seu logradouro mantido e o número predial alterado para nº 667, no mesmo bairro.

É que segundo a Recorrente, justamente em virtude da nova numeração de sua residência, que a intimação fiscal não teria sido validamente efetivada. Assim, não teria se mudado e deixado de informar seu novo endereço à Administração Tributária.

O acórdão recorrido, em síntese, julgou procedente o lançamento, por considerar que a Recorrente teria deixado de informar à Administração Tributária seu endereço atualizado, obrigação do contribuinte, por força do art. 23, §4º e art. 30 do RIR/99. Ademais, a declaração juntada não teria indicado precisamente o momento da alteração do endereço da Recorrente.

O Recurso Voluntário sustenta:

(i) preliminarmente, o reconhecimento que em preliminar está sem discutida a matéria da intempestividade, para instauração da fase litigiosa do lançamento;

(ii) violação ao contraditório e à ampla defesa;

(iii) Que foi atribuída à Recorrente a devolução da intimação à sua residência, da NFLD, sendo que os fatos não se amoldam ao art. 30 do RIR, já que não teria se mudado de sua residência. Nesse ponto, traz a informação de que a Administração Tributária já teria conhecimento da alteração do número de sua residência, por força da alteração legislativa municipal. Nesse sentido, junta a DIRPF, do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 18/04/2007, em que consta a alteração da numeração de seu endereço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A única matéria a ser enfrentada no presente recurso é ser ou não intempestiva a Impugnação da Recorrente.

Para o deslinde da questão, destaque-se a incontroversa alteração da numeração da residência da Recorrente, em virtude da legislação municipal. Nesse sentido, é a declaração emitida pelo Município de Alfenas/MG, datada de 22 de abril de 2009:

Declaramos para os devidos fins, que o imóvel inscrito sob a. ic. 05.03.008.0.0385.0001, situado a Rua Coronel Pedro Corrêa nº 30, Bairro Centro, neste Município, que por força da Lei Municipal nº 3216/00 e decreto 979/02, 980102 e 981/02 passa a ter seu logradouro mantido e o número predial alterado para nº 667 no mesmo bairro.

De fato, pela declaração exarada não se foi possível demonstrar em qual momento houve a alteração, efetiva, da numeração da residência da Recorrente.

Todavia, a prova trazida aos autos, no momento da apresentação do Recurso Voluntário, é dizer, a declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 18 de abril de 2007, é conclusivo acerca do cumprimento da obrigação da Recorrente, quanto a atualização de seu endereço perante a Receita Federal do Brasil.

Registre-se que conheço deste documento, porquanto refere-se diretamente aqueles tempestivamente produzidos pela Recorrente, tendo sido apresentado em decorrência da lógica decisória do acórdão da DRJ.

Nessa senda, tem-se que em **18 de abril de 2007** a Recorrente já teria informado em sua DIRPF que o número de sua casa seria “667”, e não “30”.

Por sua vez, a Notificação de Lançamento foi lavrada em **11 de agosto de 2008** (fl. 05).

Portanto, no momento do lançamento tributário a Recorrente já teria informado à Receita Federal do Brasil seu endereço atualizado, cumprindo sua obrigação, não podendo ser penalizada pela alteração da numeração de sua residência pela municipalidade, mormente quando tal circunstância fática fora informada em DIRPF anterior ao procedimento fiscal.

Caso é, destarte, de se reconhecer a irregularidade da intimação para resposta à Notificação Fiscal, porquanto constante endereço incorreto e desatualizado, pela fiscalização.

A rigor, conforme sustentado em seu recurso, impõe-se a garantia efetiva do exercício do contraditório e da ampla defesa, com a apreciação da Impugnação e dos documentos nela juntadas, para construção da verdade processual.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, considerando-se tempestiva a impugnação apresentada pela Recorrente, devendo o presente feito retornar à DRJ, para proferir novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

